

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Emenda ao Projeto de Lei nº 332, de 2007 (Apensado ao PL 29/07)

Dispõe sobre a produção, programação, empacotamento e distribuição de conteúdo eletrônico e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se integralmente o art. 9º e respectivo § único do PL n.º 332/2007.

JUSTIFICATIVA

O ambiente regulamentar e regulatório das comunicações brasileiras – telecomunicações, radiodifusão e televisão por assinatura – é caracterizado por algumas defasagens e assimetrias que precisam ser sanadas, de modo a que a sociedade brasileira como um todo se beneficie da gama de serviços e atividades que aquele ambiente pode lhe proporcionar.

No que diz respeito às telecomunicações, trata-se do setor das comunicações com um marco regulamentar e regulatório ainda atual e, sobretudo, consistente, materializado na Lei nº 9.472, de 16/07/1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), que autorizou uma ampla reestruturação setorial, com destaque para a instalação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em 05/11/1997, e para a desestatização do Sistema Telebrás, em 29/07/1998. Não obstante as profundas transformações tecnológicas por que o setor passou desde a aprovação da LGT, a lei resiste e acolhe as políticas públicas que têm permitido o enorme avanço da oferta de serviços de telecomunicações no período.

Já quanto à radiodifusão, as defasagens normativas são visíveis e expressivas, a começar pela legislação que ainda abriga o setor de rádio e televisão abertos, de livre recepção: trata-se da Lei nº 4.117, de 27/08/1962, o velho Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), já quase todo revogado pela Lei Geral de Telecomunicações. O CBT é incapaz de acolher minimamente, hoje, as profundas transformações técnicas, de mercado e de ofertas de serviços por que o setor de radiodifusão começa a passar, com o início, em dezembro de 2007, da transição das transmissões analógicas para as digitais, na televisão aberta. Não é por outra razão que o Poder Executivo começa a se movimentar para dar início a uma ampla re-regulamentação setorial que, por sua complexidade e importância, envolverá, além daquele Poder e do Poder Legislativo, importantes segmentos da sociedade civil. Isto deverá acontecer por meio de uma Conferência Nacional de Comunicação, cujo período de organização e realização não deverá ser de menos de um ano. A realização da Conferência Nacional de Comunicação foi, a propósito, o objeto principal de discussão e deliberação do Encontro Nacional de Direitos Humanos, Comunicação e Democracia, realizado pela Câmara dos Deputados nos últimos dias 21 e 22 de junho de 2007.

Quanto ao setor da televisão por assinatura, não obstante suas regulamentações serem ainda recentes, ele se caracteriza não só por defasagens, como também por assimetrias regulamentares e regulatórias, a requerer mudanças que, entretanto, pelas características mais restritas dos serviços e atividades, ao contrário da abrangência da radiodifusão, podem ser sanadas em curto prazo.

O que hoje conhecemos como televisão por assinatura está organizado conforme as tecnologias de transmissão que possibilitam a oferta dos serviços, mediante contratação prévia por assinantes: TV a Cabo; TV por Microondas, ou MMDS; e Televisão Direta por Satélite, ou DTH. Cada uma dessas atividades está regulamentada por instrumento normativo diferente: a TV a Cabo, pela Lei nº 8.977, de 06/01/1995; o MMDS, pela Norma 002/94, aprovada pela Portaria MC nº 254, de 16/04/1997; e o DTH, pela Norma 008/97, aprovada pela Portaria nº 321, de 21/05/1997. Internamente, as regulamentações mostram outras assimetrias injustificáveis, como as restrições ao capital estrangeiro encontradas na Lei de TV a Cabo, e inexistentes nas regulamentações de MMDS e DTH. Ou defasagens hoje sem qualquer sentido, como os dispositivos da Lei de TV a Cabo que se remetem a um sistema de telecomunicações ainda estatal.

Talvez por isso, ao contrário do que historicamente ocorreu com a radiodifusão no Brasil, desde sua introdução nos anos 1950, e, mais recentemente, com as telecomunicações, no final dos anos 1990, com destaque para a telefonia móvel, o mercado de televisão por assinatura não conseguiu se expandir. É claro que óbices regulamentares e regulatórios não são suficientes para explicar porque uma atividade da qual se esperava, uma década depois de sua implantação, algo como 12 milhões de assinantes, mal chega hoje a um terço desse número. Entretanto, a perspectiva da entrada de novas empresas

nesse mercado, hoje restrito quase que exclusivamente a um único grupo empresarial, poderá representar a possibilidade imediata da expansão da base de assinantes, inclusive pela redução dos preços dos pacotes de programação.

Daí a oportunidade singular que o Projeto de Lei nº 29/2007, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, ao qual se apensaram os Projetos de Lei nºs 79 e 332, de autorias, respectivamente, do Deputado Nelson Markezelli, e dos Deputados Paulo Teixeira e Walter Pinheiro, nos oferecem a oportunidade, em especial este último, para, feitas as alterações necessárias em seus dispositivos, re-ordenar o marco regulamentar e regulatório da televisão por assinatura no Brasil. Com isso, nosso país passaria a contar, de imediato, com dois marcos regulamentares e regulatórios recentes e estáveis - o das telecomunicações e o da televisão por assinatura, que passaríamos a chamar de comunicação eletrônica de acesso condicionado, na esteira da feliz definição do PL nº 332 - , enquanto se aguarda o momento da re-regulamentação, mais ampla e complexa, da radiodifusão.

Isto posto, como o objetivo desta emenda é separar a noção de comunicação social eletrônica contida no Capítulo da Comunicação Social da Constituição Federal da noção de comunicação eletrônica por acesso condicionado, de natureza técnica e jurídica distintas, não há que se confundir uma com a outra e, portanto, as restrições e obrigações dadas pela Constituição Federal às atividades de comunicação social eletrônica não podem ser aplicadas diretamente às empresas que atuam na comunicação eletrônica de acesso condicionado.

Sala da Comissão, em de julho de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES